

## PARECER N° , DE 2019

SF/19625.52460-02

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água.*

O art. 1º da proposição acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para incluir, entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, diretriz adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica.

O art. 2º do PLS acrescenta parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, que trata 15do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos, para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis,

devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva.

O art. 3º da matéria altera a redação do § 2º e acrescenta um parágrafo ao art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, de forma a possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido. O art. 4º da matéria estabelece sua cláusula de vigência, a partir da data de publicação da lei resultante.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa argumenta que as diretrizes da ONU sobre uso racional de águas devem ser incorporadas à Política Nacional de Recursos Hídricos. Ainda, que a utilização de fontes alternativas de abastecimento, como água de reúso e águas pluviais, tem grande potencial de expansão considerando sobretudo cenários de escassez hídrica.

A matéria foi distribuída ao exame exclusivo e terminativo da CMA. Em virtude do Requerimento nº 234, de 2015, de autoria do Senador Humberto Costa, e dos Requerimentos nº 421, 441 e 779, de 2016, de autoria, respectivamente, dos Senadores Jorge Viana, Aloysio Nunes Ferreira e Lídice da Mata, a proposição passou a tramitar em conjunto com os PLS nº 112, de 2013; 13, 24, 51, 108, 324 e 753, de 2015; e 58, de 2016. Com a aprovação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, e com o arquivamento das demais proposições – à exceção do PLS nº 324, de 2015 – ao final da última legislatura, a proposição ora em análise retornou à sua tramitação autônoma.

A Emenda nº 1-T foi apresentada pela Senadora Lúcia Vânia, alterando o art. 2º da proposição, para estabelecer que nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.



SF/19625.52460-02

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação dos recursos hídricos.

Como a CMA examina a matéria em decisão terminativa, inicialmente analisamos sua constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade, a União detém competência legislativa privativa para legislar sobre águas, conforme art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF). Ainda, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, previsão do art. 21, inciso XX, da CF. A proposição não trata de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, estabelecidas no art. 61, § 1º, da CF. Portanto, não observamos vícios de ordem constitucional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto não afronta o ordenamento jurídico, pelo contrário, coaduna-se com os marcos regulatórios que tratam de recursos hídricos e de abastecimento de água, respectivamente a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 1997) e a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007). De fato, aumentar a oferta hídrica por meio de regras que possibilitem o uso de fontes alternativas no abastecimento de água é medida que tem sido adotada por muitos países, e alinha-se com diretrizes da ONU para uso racional das águas. Portanto, a matéria é jurídica e meritória.

A proposição incorpora na Política Nacional de Recursos Hídricos a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, prevendo que, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior.

Contudo, devido à deliberação pelo Plenário do PLS nº 51, de 2015, que tratava da mesma matéria, as previsões contidas nos arts. 2º e 3º do PLS em análise foram aprovadas e não seria adequado repetir regras já apreciadas pela Casa. No mesmo sentido, a Emenda nº 1-T, da Senadora Lúcia Vânia, foi aprovada com o PLS nº 51, de 2015, que agora tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 10.108, de 2018.



SF/19625.52460-02

### III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2015, com a supressão dos arts. 2º e 3º e renumerando-se o art. 4º como art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19625.52460-02